



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Considerando o Processo Administrativo PAD Nº 444/2018 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa para emitir parecer referente à atuação do Enfermeiro na solicitação de psicotrópicos e demais medicações prescritas de acordo com a avaliação médica “se necessário” no Hospital Universitário Walter Cantídio.

## 1. Do fato

Solicitado parecer referente à atuação do Enfermeiro na solicitação de psicotrópicos e demais medicações prescritas de acordo com a avaliação médica “se necessário” no Hospital Universitário Walter Cantídio.

## 2. Da fundamentação e análise

De acordo com o ofício enviado pela [REDACTED] de Enfermagem do Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), para a Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, em 03/08/2018, solicitando parecer sobre a atuação do Enfermeiro na solicitação de psicotrópicos e demais medicações prescritas de acordo com a avaliação médica “se necessário” no Hospital Universitário Walter Cantídio, o referido hospital é classificado como de atenção terciária e de referência nacional.

Conforme ofício, a medicação “se necessário” que consta na prescrição médica, a farmácia só a dispensa mediante a justificativa por escrito, assinada e carimbada pelo enfermeiro que identificou o sintoma/sinal, para assim dar-se início à administração da medicação.

No entanto, em algumas unidades abertas do HUWC, o médico não está presente nas intercorrências condicionadoras para o início das medicações. Ao mesmo tempo, compreende-se que o enfermeiro tem a capacidade de identificar as intercorrências dos pacientes sob seus cuidados. Deste modo, foi indagada pela [REDACTED] sobre a legalidade e a pertinência deste profissional ser obrigado a solicitar por escrito à farmácia, uma medicação que está prescrita “se necessário” para o paciente, principalmente quando se trata de psicotrópicos.

De acordo com o Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos (2013), coordenado pelo Ministério da Saúde e ANVISA, quando for utilizado a expressão na medicação “se necessário” (sem indicação de dose máxima, posologia e condição de uso), deve ser abolida das prescrições. No entanto, quando for preciso utilizar a expressão “se necessário”, deve-se obrigatoriamente definir:

- Dose;
- posologia;
- dose máxima diária deve estar claramente descrita; e
- condição que determina o uso ou interrupção do uso do medicamento.

Exemplo: paracetamol comprimido de 500mg uso oral. Administrar 500mg de 6 em 6h, se temperatura igual ou acima de 37,5°C. Dose máxima diária 2 gramas (quatro comprimidos de 500mg).

M. M. M. M. M.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

### 3. Da conclusão

Considerando que muitas vezes a ausência do profissional médico no momento da intercorrência condicionadora para a administração de medicamentos, principalmente, os psicotrópicos, sugerimos em caso de prescrição médica “se necessário”, o que normatiza o Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos para as práticas seguras no uso de medicamentos em estabelecimentos de saúde.

Concluímos, diante do exposto, que os enfermeiros não precisam se submeter apresentando justificativa por escrito, assinada e carimbada quando identificado o sintoma/sinal, para assim dar-se início à administração da medicação, uma vez que já foi prescrito e carimbado pelo profissional médico.

Por fim, reiteramos a importância de os enfermeiros respaldarem as ações a serem desenvolvidas com base na Lei do Exercício Profissional e nas Resoluções e Decisões do Sistema COFEN / CORENs, que estabelecem princípios para o controle das condutas técnica, ética e legal em Enfermagem.

É o parecer.

Fortaleza-Ceará, 24 de janeiro de 2019.

Parecer elaborado por Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF e por Dra. Givana Lima Lopes Martins Coren-CE Nº 419.858-ENF.

*Francisco Antonio da Cruz Mendonça*

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça  
Coren-CE Nº 186.971-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

*Givana Lima Lopes Martins*

Dra. Givana Lima Lopes Martins  
Coren-CE Nº 419.858-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

### 4. Referências

BRASIL. **Lei Nº 7.498/86**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília, 1986.

BRASIL. Ministério da Saúde. Dispõe sobre o Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25/09/2013, Seção 1, Pág.113.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 564**, de 06 de novembro de 2017.  
Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) Acesso em: 30 out. 2018.

GIMENES, F. R. E. Administração: não basta usar, é preciso conhecer a maneira correta.  
**Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS)**. v. 1,  
n. 18, p. 1-7, 2016.